



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 53-98.2012.6.21.0023 (RE)

PROCEDÊNCIA: IJUÍ – RS (23ª ZONA ELEITORAL – IJUÍ)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – CONTROVÉRSIA ENTRE DIRETÓRIO MUNICIPAL E
ESTADUAL – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

RECORRENTES PTB MULHER – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – COMISSÃO
PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE IJUÍ
JPTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – COMISSÃO PROVISÓRIA DO
MUNICÍPIO DE IJUÍ
CARLOS FERNANDO BANDEIRA

RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. CONTROVÉRSIA ENTRE DIRETÓRIO MUNICIPAL E
ESTADUAL. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA
COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL.**
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por PTB MULHER – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – COMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE IJUÍ, JPTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – COMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE IJUÍ e CARLOS FERNANDO BANDEIRA contra decisão que julgou improcedente a ação, por não ter sido comprovada a irregularidade alegada (fls. 223-227).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 229-232), o PTB MULHER – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – COMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE IJUÍ, o JPTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – COMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE IJUÍ e CARLOS FERNANDO BANDEIRA alegam que o Diretório Estadual do PTB destituiu a Comissão Provisória da agremiação no Município de Ijuí, formando uma nova comissão, a fim de influenciar no rumo das eleições 2012, na etapa das convenções partidárias, em que são feitas as escolhas dos candidatos e formação de coligações. Salientaram que houve arbitrariedade na nomeação da nova Comissão, tendo em vista que as regras estatutárias não foram observadas.

Com as contrarrazões (fls. 239-241), subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é intempestivo o recurso, tendo em vista que os recorrentes foram intimados da sentença no dia 19/11/2012 (fl. 228 v.), sendo o recurso interposto apenas no dia 23/11/2012 (fl. 229), ou seja, fora do tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, não merece ser conhecido o recurso.

Entretanto, em caso de entendimento diverso, passo à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Primeiramente, importante salientar que o Tribunal já afastou a incompetência da Justiça Eleitoral (fls. 154-157). É cediço que, não obstante a autonomia assegurada aos partidos, havendo colisão de interesses entre diretório municipal de um mesmo partido político, com reflexos na eleição, não está a Justiça Eleitoral impedida de analisar eventuais ilegalidades e nulidades.

Nesse sentido a iterativa jurisprudência do Eg. TSE:

ELEIÇÕES 2008. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL E MUNICIPAL. COLIDÊNCIA DE INTERESSES. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. DESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA COM REFLEXOS NO PLEITO. ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. TRE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO PELAS PROVAS E PELO ESTATUTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 279 DO STF.

1. Havendo colidência de interesses entre diretório regional e diretório municipal de um mesmo partido político, com reflexos na eleição, notadamente o registro de coligação e seu respectivo candidato a prefeito, não está a justiça eleitoral impedida de analisar eventuais ilegalidades e nulidades.

2. Destituição sumária de comissão provisória municipal, sem direito de defesa, com violações ao princípio do contraditório e do devido processo legal merece reparo.

3. Questão aferida com análise do estatuto do partido e do conjunto fático-probatório e, por isso mesmo indene ao crivo do recurso especial eleitoral, ut súmulas 5 e 7 do STJ e súmula 279 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31913, Acórdão de 12/11/2008, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2008)

(Grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. EXCLUSÃO DE PARTIDO COLIGADO EM OUTRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PROCESSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO-PROVIMENTO.

1. "(...) a divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal (Edcl no AgRg no REspe nº 23.913/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26.10.2004).

2. Na espécie, a exclusão do PT da Coligação A força do Povo, ora agravante, por irregularidade dos atos partidários, ocasionou o indeferimento do pedido de registro de Felipe Ângelo Botelho Silva ao cargo de vice-prefeito nas eleições de 2008. Essa a moldura fática posta no v. acórdão combatido. Inviável reexaminar o tema em sede de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

(...)

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30535, Acórdão de 11/10/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2008)

(grifou-se)

CONSULTA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. PERDA DE CARGO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL.

Não obstante a autonomia assegurada no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Assim, no que tange à perda do cargo por desfiliação partidária sem justa causa, a competência para julgar a matéria pertence à Justiça Eleitoral, devido aos reflexos que a perda de cargo eletivo acarreta no âmbito eleitoral.

(Consulta nº 1554, Resolução nº 22893 de 14/08/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 05/09/2008, Página 17 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 455)(grifou-se)

A controvérsia cinge-se na regularidade ou não da nomeação de uma nova Comissão Provisória Municipal pelo Diretório Estadual.

Segundo alegam os ora recorrentes (fls. 02-15), tendo em vista que a Comissão Provisória do PTB no Município de Ijuí encontrava-se suspensa desde março de 2012, foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

organizada uma nova comissão, a qual baseou-se nas orientações partidárias - Nota-Diretriz PTB/CEE-RS n. 01/2011 (fls. 26-28) -, e encaminhou, ao Diretório Estadual, um Ofício, em 08/03/2012, solicitando a inscrição de Comissão Provisória do PTB. Tal ofício continha a ata da reunião de filiados do PTB do Município de Ijuí - realizada em 08/03/2012 – e a indicação dos possíveis membros da mencionada Comissão Provisória.

Entretanto, em 06/06/2012, houve a designação de uma Comissão Provisória pelo Diretório Estadual, a qual desconsiderou a composição escolhida na reunião realizada em 08/03/2012. Assim, aduzem os ora recorrentes que a imposição da nova Comissão pelo Diretório Estadual não observou as normas previstas no estatuto da agremiação, inclusive deixando de assegurar a participação dos Presidentes da Juventude e do PTB Mulher, organizados no município.

Entendeu o Juízo de primeiro grau “não ter sido verificada irregularidade praticada pela requerida” (fl. 226), julgando improcedente a ação.

Razão assiste ao magistrado *a quo*.

Além de também ser prevista na legislação infraconstitucional – Lei nº 9.096/1995 -, a autonomia dos partidos políticos é assegurada pelo §1º do artigo 17 da Constituição Federal:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (...)”
(grifou-se).

Sendo assim, para se averiguar a controvérsia dos autos, faz-se necessária a análise



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

do Estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro, anexado às fls. 80-111. No tocante à questão das Comissões Provisórias Municipais, muito claro é o artigo 68 do referido estatuto ao disciplinar a sua designação:

“Art. 68. Nos Estados e Municípios onde não houver Diretório organizado, ou tiver ocorrido a sua dissolução, a Comissão Executiva imediatamente superior designará uma Comissão Provisória com a seguinte composição:

I – 7 (sete) a 13 (treze) membros, em se tratando de comissão provisória estadual, sendo um deles o Presidente;

II – 5 (cinco) a 11 (onze) membros, em se tratando de comissão provisória municipal ou zonal, sendo um deles Presidente;

(...)

§2º As comissões provisórias estaduais também poderão designar comissões provisórias municipais ou zonais.

§3º Na composição das comissões provisórias dever-se-á levar em consideração a representação política das lideranças locais, vinculadas aos partidos.” (grifou-se).

Logo, tendo em vista que o prazo de validade da Comissão anterior havia expirado (fl. 60), agiu corretamente a Comissão Executiva Estadual em designar nova Comissão Provisória Municipal, visto que agiu de acordo com as suas competências.

Ainda, conforme se depreende dos autos, mais precisamente do Of.Circ./CEE nº 050/2011 e da Nota-Diretriz PTB/CEE- RS Nº 01/2011 (fls. 25-26), foi viabilizada a participação dos militantes partidários do Município de Ijuí na composição da Comissão, através de sugestões, as quais foram devidamente encaminhadas (fls. 30-51). No entanto, importante salientar que tais sugestões **não** vinculam a Comissão Executiva Estadual.

Quanto à legitimidade de órgão partidário superior na tomada de decisões, tendo em vista o Estatuto Partidário, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Registro de coligação. Eleições 2012. Insurgência contra decisão judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

que deferiu pedido de registro de coligação, integrada pela agremiação recorrente, e determinou sua exclusão da composição de outra coligação.

Conflito estabelecido entre a Comissão Provisória Municipal e os Diretórios Estadual e Nacional, de mesmo partido.

Suposto desrespeito à orientação partidária no tocante às propostas de coligação para a eleição majoritária. Anulação da Comissão Provisória Municipal do partido recorrente pela Comissão Executiva Nacional, em face da legitimidade do Diretório Nacional para definir a política de coligações. Manutenção da sentença que excluiu partido político de determinada coligação, cuja composição contrariava as determinações do órgão nacional.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 35852, Acórdão de 30/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. EXCLUSÃO DE PARTIDO DA COLIGAÇÃO. DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL PELA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO E REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PARA REALIZAR A CONVENÇÃO E DELIBERAR SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PARTIDO NA COLIGAÇÃO TENDO EM VISTA A DECISÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO DE INSTÂNCIA SUPERIOR. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. REGULARIDADE DA CONVENÇÃO REALIZADA PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL QUE ESCOLHEU CANDIDATOS PRÓPRIOS PARA O PLEITO MAJORITÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL nº 2487, Acórdão nº 2487 de 30/08/2004, Relator(a) MARIA DIVINA VITÓRIA, Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão, Data 30/08/2004)

Como muito bem salientou o Parecer Ministerial (fls. 217-218), quanto ao impedimento de alguns dos membros da nova Comissão Provisória,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“(...) considerando que os membros da Comissão Provisória Municipal são designados dentre os filiados, pressupõe-se tenham suprido os requisitos impostos pelo Estatuto do PTB, consoante se depreende das normas abaixo transcritas: (...)

Portanto, não há que se falar de impedimento a algum dos membros designados pela Comissão Executiva Estadual enquanto não houver decisão condenatória, com trânsito em julgado, em que o filiado, como sanção, tenha perdido ou tido suspensos seus direitos políticos.

E, da análise da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento n.º 1.303.777 (fl. 75), verifica-se que não houve suspensão dos direitos políticos dos integrantes da Comissão Provisória Municipal designados, nem o trânsito em julgado da decisão condenatória por improbidade administrativa, porquanto tramita Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, no Superior Tribunal de Justiça (pesquisa no site em anexo).”

Portanto, diante da análise das normas estatutárias do PTB, entendo que a designação da Comissão Provisória Municipal ocorreu de forma regular e pelo órgão competente, não havendo qualquer irregularidade e devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto